

São Paulo, 03 de maio de 2022

Ao

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis

Departamento de Biocombustíveis – DBIO

At.: Sr. Fabio da Silva Vinhado

Contribuição enviada por meio do sítio eletrônico do Ministério de Minas e Energia.

Ref.: Consulta Pública MME nº 122/2022

Prezados Senhores,

A **B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão** (“B3”) submete seus comentários no âmbito da Consulta Pública nº 122/2022, de 10 de março de 2022 (“Consulta Pública”), aberta ao mercado com o objetivo de receber contribuições para revisão da Portaria MME nº 419/2019, que regulamenta a emissão, escrituração, registro, negociação e aposentadoria do Crédito de Descarbonização (CBIO) da Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio), instituída pela Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017 (“Portaria MME 419/2019”).

I. Introdução

1. Inicialmente, gostaríamos de parabenizar V.Sas. pela iniciativa de aprimorar o arcabouço regulatório aplicável ao CBIO no Brasil. A B3 acredita que esse é um importante avanço para o mercado de CBIO brasileiro, com enorme potencial para seu desenvolvimento.

2. Nossa manifestação possui seis itens para avaliação de V.Sas., sendo que os comentários referentes especificamente ao (i) parágrafo único do art. 4º; (ii) caput e parágrafos 1º e 3º do art. 11; e (iii) art. 14 foram objeto de alinhamento prévio entre a B3 e a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP. Todos os itens tratam de sugestões pontuais para serem consideradas na revisão da Portaria MME 419/2019; conforme a seguir, buscando contribuir com o fomento do mercado de CBIO.

II. Sugestão de inclusão de redação no artigo 1º, inciso I

3. Na descrição do serviço de escrituração do CBIO, constante do artigo 1º, inciso I, da proposta de revisão da Portaria MME 419/2019, há a identificação de que tal serviço compreende: “*cadastro prévio da instituição financeira, responsável pela*

emissão de Créditos de Descarbonização escriturais em nome do emissor primário, como escriturador de valores mobiliários na Comissão de Valores Mobiliários”.

4. A partir da intenção do dispositivo, sugerimos ajuste na redação, conforme destacado abaixo, para deixar expresso que o escriturador tratado na Portaria MME 419/2019 refere-se ao escriturador previsto na **Resolução CVM nº 33/2021**, que dispõe sobre a prestação de serviços de escrituração de valores mobiliários e de emissão de certificados de valores mobiliários.

5. Frise-se que nossa proposta não busca ampliar os serviços prestados pelo escriturador do CBIO, tampouco incluir uma exigência adicional a essa categoria, mas tão-somente tornar evidente a aplicabilidade da **Resolução CVM nº 33/2021** no âmbito da atividade exercida pelo escriturador do CBIO:

“Art. 1º O serviço de escrituração do Crédito de Descarbonização - CBIO compreende:

I - cadastro prévio da instituição financeira, responsável pela emissão de Créditos de Descarbonização escriturais em nome do emissor primário, como escriturador de valores mobiliários e de emissão de certificados de valores mobiliários perante a Comissão de Valores Mobiliários, nos termos da regulação aplicável editada pela Comissão de Valores Mobiliários;”

III. Sugestão de inclusão de dispositivo no artigo 3º, § 4º

6. A B3, na qualidade de registradora, disponibiliza o ambiente para registro da emissão, negociação e solicitação de aposentadoria do CBIO, acessado por instituições financeiras, na qualidade de escrituradores e/ou representantes de clientes compradores de CBIO. Ou seja, distribuidores de combustíveis e investidores (“Partes”) não acessam diretamente os sistemas da B3. Isso é feito por meio de seus representantes, os escrituradores.

7. Quando do rompimento de determinado contrato de escrituração, ou interrupção na prestação deste serviço, as posições da Parte continuam atreladas à conta do escriturador até a devida formalização de sua substituição no sistema de registro. Em outras palavras, operacionalmente, a instituição financeira previamente contratada continuará representante da Parte para fins de registro até que haja a efetiva formalização da alteração no sistema – o que pode ocorrer no prazo de até quinze dias úteis (§ 2º).

8. Propõe-se, assim, que a regulação do dispositivo em referência traga clareza acerca da representatividade da Parte até a efetiva substituição de um escriturador por outro, no ambiente de registro, no caso de rompimento contratual ou interrupção na prestação do serviço de escrituração:

Art. 3º A prestação do serviço de escrituração do Crédito de Descarbonização deve

ser objeto de contrato específico celebrado entre o emissor primário, contratante, e o escriturador, contratado, e deve dispor, no mínimo, sobre: (...)

§ 2º Em caso de rompimento contratual ou interrupção na prestação do serviço de escrituração, o emissor primário deve substituir o escriturador em até quinze dias úteis.

§ 3º O escriturador deve transferir, de imediato, ao contratante ou à pessoa por ele indicada, os dados, as informações e os documentos relacionados aos serviços prestados até o momento do rompimento contratual ou da interrupção na prestação do serviço de escrituração de que trata o § 2º.

§4º O escriturador permanecerá responsável pelo registro até que o emissor primário promova a sua efetiva substituição perante a entidade registradora, nos termos do § 2º.

IV. Sugestão de alteração do artigo 4º, caput, parágrafo único.

9. Os incisos do caput do art. 4º da Portaria MME 419/2019 descrevem obrigações da entidade registradora, quais sejam garantir a manutenção dos registros de CBIO e a coordenação entre as entidades participantes das operações de CBIO.

10. Considerando as atribuições dispostas nos incisos, propõe-se ajuste no caput do art. 4º, a fim de deixar expresso que as obrigações de uma entidade registradora estão delimitadas ao seu próprio ambiente de registro.

11. No parágrafo único do art. 4º, estão estabelecidos mecanismos de interoperabilidade com o objetivo de possibilitar a verificação das operações do registro dos ativos financeiros entre todos os sistemas de registro do CBIO, além de possibilitar a troca das demais informações necessárias para o cumprimento de obrigações perante os participantes.

12. Não obstante a importante disposição, propomos redação mais específica, a fim de evidenciar a necessária integração da entidade registradora com o sistema informatizado específico indicado pela ANP e a unicidade de sistemas. A redação que propomos, nos parece, mantém, no mérito, a preocupação com a interoperabilidade do mercado, inclusive para fins de controle e obtenção de informações pela ANP, bem como a maior segurança jurídica, ao evitar que um mesmo CBIO seja registrado em mais de um sistema. A menção expressa à unicidade das informações acerca de tais títulos reforça a mitigação da duplicidade de registros.

13. Abaixo, segue a sugestão do artigo 4º para avaliação:

Art. 4º A entidade registradora, ~~na qual esteja~~ em relação às operações de ~~registro~~ e Crédito de Descarbonização registradas no seu ambiente, deve:

I - manter registro das operações realizadas nos ambientes de negociação pelo prazo mínimo de cinco anos ou até o encerramento de eventuais investigações ou

inquéritos a ela devidamente comunicados;

II - promover a cooperação e a coordenação entre as entidades responsáveis pelo ambiente de negociação, compensação e liquidação, bem como pelo processamento das informações relativas aos negócios realizados sempre que esses serviços não sejam providos internamente; e

*Parágrafo único. A entidade registradora com objetivo de iniciar a oferta de registro do Crédito de Descarbonização deve, antes do início das operações, comprovar perante o Ministério de Minas e Energia a existência de mecanismos de **integração com sistema informatizado específico indicado pela ANP e de interoperabilidade com a(s) entidade(s) registradora(s) de Crédito de Descarbonização existentes, para fins de controle da unicidade.***

9 Sugestão de alteração o artigo 6º, caput e parágrafo 1º.

14. Conforme determina o artigo 6º da Portaria MME 419/2019, a B3 publica no seu sítio eletrônico todas as informações previstas no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Portaria MME 419/2019¹.

15. Entendemos que o termo “relatório” previsto no caput do artigo 6º, no entanto, não é o mais adequado para designar o formato para a publicação das informações. Não se trata de um mero preciosismo terminológico, mas sim de um ajuste redacional para evitar não só interpretações abrangentes quanto à forma de publicação, mas também quanto à eventual atribuição de obrigação adicional à entidade registradora, por exemplo, de classificação, listagem, sumarização do conteúdo, além da publicação das informações determinados pelos incisos.

16. No que se refere ao parágrafo 1º, propomos sugestões pontuais apenas para esclarecer o fluxo de requisição e envio de informações, pela entidade registradora, acerca das operações registradas em seus sistemas. Dessa forma, sugerimos os seguintes ajustes: (i) o emissor primário não participa diretamente do fluxo de registro, razão pela qual sugerimos a sua retirada do dispositivo e, (ii) deixamos claro que o envio das informações pelas entidades registradoras será realizado quando solicitadas expressamente pelo Ministério de Minas e Energia ou pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, na qualidade de autoridades competentes pela regulação do CBIO, conforme a seguir:

Art. 6º A entidade registradora na qual o Crédito de Descarbonização esteja

¹ “I - quantidade de Créditos de Descarbonização registrados no dia anterior e no acumulado no ano;

II - quantidade de Créditos de Descarbonização operados, volume financeiro e preços máximo, médio e mínimo registrados no dia anterior e no acumulado no ano;

III - quantidade de Créditos de Descarbonização, de forma agregada, na posse das categorias Parte Obrigada e Parte Não Obrigada previstas respectivamente no art. 8º, incisos II e III, registrados no dia anterior e no acumulado no ano; e

IV - quantidade de Créditos de Descarbonização registrados como aposentados no dia anterior e no acumulado no ano”

registrado deve publicar diariamente, no seu sítio eletrônico na Internet, ~~relatório~~ ~~em~~ as seguintes informações: (...)

Parágrafo 1º. As entidades registradoras ~~poderão~~ ~~deverão~~, quando solicitadas, enviar ao Ministério de Minas e Energia e à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis informações individualizadas acerca das operações registradas em seus sistemas, relativas à emissão, negociação e aposentadoria dos Créditos de Descarbonização, mediante autorização expressa dos interessados ~~aos emissores—primários~~ escrituradores e/ou participantes do ambiente de ~~negociação registro~~, acerca do compartilhamento dos seus dados.

10 Sugestão de alteração do artigo 11, caput e parágrafos 1º e 3º.

17. Como é de conhecimento, o CBIO não tem data de vencimento, sendo a aposentadoria o processo de baixa do ativo que o retira de circulação. Este processo deve ser solicitado pelo próprio titular do crédito, por meio de representação.

18. Em razão disso, sugerimos ajuste de redação no caput do artigo 11 da Portaria MME 419/2019 para retirar o termo “escriturador” do texto, a fim de tornar a regra mais aderente à prática de mercado, resguardando-se, ainda assim, o fluxo de solicitação de aposentadoria.

19. Além disso, entendemos que, uma vez solicitada a aposentadoria no ambiente de registro, cabe à entidade registradora: (i) realizar o bloqueio do CBIO para registros de movimentações; (ii) informar a aposentadoria do CBIO ao escriturador, para o processamento da respectiva baixa em seus controles; e (iii) informar as posições aposentadas em sistema informatizado específico indicado pela ANP. Abaixo, nossas sugestões nesse sentido, nos parágrafos 1º e 3º do artigo 11º da Portaria MME 419/2019, respectivamente:

Art. 11. Aposentadoria do Crédito de Descarbonização é o processo realizado por solicitação do detentor do crédito ~~ao escriturador~~ que visa a sua retirada definitiva de circulação, o que impede qualquer negociação futura do crédito aposentado.

§ 1º O escriturador será informado pela entidade registradora sobre a solicitação de aposentadoria do Crédito de Descarbonização no dia do seu requerimento, devendo processar a aposentadoria em seus controles.

§ 2º A partir do recebimento da informação do requerimento da aposentadoria do Crédito de Descarbonização, a entidade registradora bloqueará o respectivo crédito para registro de movimentações.

§ 3º A entidade registradora informará as posições aposentadas dos titulares da categoria Parte Obrigada à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, por meio sistema informatizado específico indicado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

11 Sugestão de exclusão do artigo 14.

20. Considerando, a sugestão de alteração do parágrafo 3º do artigo 11 acima, que, imputa à entidade registradora a obrigação de envio de informações para ANP, propõe-se a exclusão do art. 14, que acabou prejudicado.

~~Art. 14. O escriturador deve trimestralmente à Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis — ANP — as posições apresentadas dos titulares da categoria Parte Obrigada.~~

* * *

Agradecemos a oportunidade de contribuir com esta Consulta Pública e colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

B3 S.A. – BRASIL, BOLSA, BALCÃO